Sábado 23 de Junho de 1923

I Série — Número 134

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As 3 séries. . . | Ano 120$ | Semestre . . . . . | 62$00 |
| A 1.ª série. . . | » 50$ | » . . . . . | 26$00 |
| A 2.ª série. . . | » 40$ | » . . . . . | 21$00 |
| A 3.ª série. . . | » 40$ | » . . . . . | 21$00 |

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

## AVISO

**Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até êsse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:**

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **As 3 séries:** | **120$** | **por ano ou** | **62$** | **por semestre** |
| **A 1.ª série:** | **50$** | » | **26$** | » |
| **A 2.ª série:** | **40$** | » | **21$** | » |
| **A 3.ª série:** | **40$** | » | **21$** | » |

**Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.**

## SUMÁRIO

**Ministério da Justiça e dos Cultos:**

**Portaria n.º 3:635** — Manda que não seja provido o lugar de escrivão substituto do sexto ofício do juízo de direito da comarca de Braga e fixa os salários a que tem direito o escrivão substituído do referido ofício.

**Ministério do Comércio e Comunicações:**

**Decreto n.º 8:950** — Adiciona ao plano geral das vias férreas ao sul do Tejo uma linha férrea que, partindo da estação de Ermidas-Sado e passando por Ferreira do Alentejo, vá terminar em Beja.

**Ministério das Colónias:**

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 8:925, que aplica determinadas medidas de defesa sanitária na Índia, que permitem a intervenção imediata no saneamento de focos de infecção habitacionais, perigosos para a saúde pública da referida colónia.

**Ministério do Trabalho:**

**Rectificação** ao decreto n.º 8:853, que altera diversas disposições do regulamento do Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Por ter sido indevidamente inserta na 2.ª série, de 23 de Junho de 1923, novamente se publica a seguinte portaria:

**Portaria n.º 3:635**

Considerando que o decreto de 3 de Outubro de 1902 fixou em seis o número de escrivães do juízo de direito da comarca de Braga e que o artigo 4.º do decreto n.º 3:879, de 26 de Março de 1918, determinou que seriam extintos, quando vagassem, um lugar de escrivão e um lugar de oficial de diligências do juízo cível da mesma comarca;

Considerando que já se acha extinto êsse lugar de oficial de diligências, por já ter ocorrido a vaga respectiva;

Considerando que, tendo o escrivão de direito do sexto ofício do mesmo juízo, Antonio Ribeiro, requerido a sua substituïção nos termos do artigo 62.º do decreto de 29 de Novembro de 1901, foi declarado nos termos de ser substituído por incapacidade física permanente;

Considerando que seria inconveniente a nomeação de substituto do referido escrivão de direito, visto dever ficar extinto o primeiro ofício de escrivão que vagar, mas que é indispensável assegurar ao substituído a parte dos salários que lhe compete, a qual seria metade do que perceberia se estivesse em efectivo serviço, metade que deveria corresponder aproximadamente a $^{1}/_{12}$ avos dos salários totais dos escrivães do juízo;

Considerando que do facto de não ser nomeado substituto ao escrivão substituído beneficiam, conforme o espírito do artigo 4.º do decreto n.º 3:979, os cinco escrivães efectivos que ficam subsistindo, revertendo a seu favor os salários que aquele perceberia, embora com o correspondente acréscimo de serviço:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que não seja provido o lugar de escrivão, substituto, do sexto ofício do juízo de direito da comarca de Braga, devendo o serviço do mesmo juízo pertencente aos escrivães na efectividade ser distribuído pelos cinco que ficam subsistindo; que ao escrivão substituído do sexto ofício seja atribuída uma duodécima parte dos salários contados aos cinco escrivães em todos os processos e papéis avulsos; e que, vagando algum dos cinco lugares de escrivães efectivos que ficam existindo, antes do falecimento ou exoneração do substituído do sexto ofício, seja nomeado para essa vaga um substituto dêste, sendo então os salários do respectivo cartório distribuídos pelos dois na proporção estabelecida no artigo 62.º do decreto de 29 de Novembro de 1901.

Paços do Govêrno da República, 20 de Junho de 1923. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado

**Decreto n.º 8:950**

Atendendo ao que me representou o Ministro do Comércio e Comunicações, tendo sido ouvida a Comissão

Superior de Caminhos de Ferro, nos termos do disposto no artigo 288.º do decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911, tendo-se procedido a inquérito administrativo em observância do preceituado nos artigos 7.º e 8.º do decreto de 6 de Outubro de 1898, ouvida a Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado: hei por bem adicionar ao plano geral das vias férreas ao sul do Tejo uma linha férrea que, partindo da estação de Ermidas-Sado, e passando por Ferreira do Alentejo, vá terminar em Beja.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Junho de 1923. — António José de Almeida — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Repartição Técnica de Saúde

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Govêrno* n.º 129, 1.ª série, de 18 do corrente, novamente se publica o seguinte:

**Decreto n.º 8:925**

Tendo o governador geral da Índia, independentemente do voto do Conselho Legislativo, exposto a necessidade de aplicação de medidas de defesa sanitária que permitam a intervenção imediata no saneamento de focos de infecção, perigosos para a saúde pública, de maneira a melhorar as condições de insalubridade e endemicidade a que, pelas suas condições especiais, tam sujeita está a referida colónia;

Sendo manifesta a urgência em providenciar eficazmente sôbre a higiene e salubridade habitacional duma região em relações constantes com um país onde reinam, epidémica e endèmicamente, variadas pestilências, ameaçando a todo o momento a integridade sanitária do território português;

Ponderando a circunstância de o Conselho do Govêrno da Índia já em tempo se ter pronunciado desfavoràvelmente sôbre o assunto; mas

Tendo em vista a conveniência de o regularizar, sem contudo deixar de atender aos legítimos interêsses dos cidadãos;

Conformando-me com os pareceres do governador geral da Índia, do chefe dos serviços de saúde, do Conselho de Saúde e Higiene e da Procuradoria da República da mesma colónia; e

Usando da faculdade que me confere a base 7.ª do decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, o seguinte:

Artigo 1.º Serão demolidas, sem perda de tempo, como perigosas para a saúde pública, todas as casas ou habitações que forem reconhecidas como focos de infecção e insusceptíveis de beneficiação, pelo Conselho de Saúde e Higiene, sob proposta fundamentada do delegado ou subdelegado de saúde, ou ainda de qualquer outro médico que para êsse fim especial seja delegado pelo referido Conselho e que a êle poderá ou não pertencer.

Art. 2.º Aos prédios cuja demolição se julgar indispensável será feita prèviamente uma vistoria, intervindo nela o administrador do concelho, um médico, delegado especial do Conselho de Saúde e Higiene, e três peritos, dos quais um será requisitado à Direcção das Obras Públicas ou sua secção, outro nomeado pelo proprietário do prédio, que poderá assistir ao acto, e outro, para desempate, escolhido pelo mesmo administrador, que mandará lavrar auto onde se declare o valor que os peritos atribuíram ao prédio a demolir e, pelo delegado do Conselho de Saúde e Higiene, se especifiquem os motivos que tornaram perigosa a conservação do edifício.

Art. 3.º As disposições dêste decreto são de execução permanente e estendem-se a toda a província.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.*

Paços do Govêrno da República, 18 de Junho de 1923. — António José de Almeida — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

#### Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

**Rectificação**

Para os efeitos convenientes se declara que na última parte do decreto n.º 8:853, de 22 de Maio último, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 107, 1.ª série, da mesma data, onde se lê: «§ 2.º Bilhar: 1$ por hora, até 0 horas, e, passadas estas, 1$60 por hora, não podendo haver fracções de menos de quinze minutos», deve ler-se: «§ 2.º Bilhar: 1$60 por hora, até 0 horas, e, passadas estas, 2$50 por hora, não podendo haver fracções de menos de quinze minutos».

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, 20 de Junho de 1923. — Pelo Administrador Geral, *Augusto Barreto.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA